

**PODER JUDICIÁRIO
LONDRINA – 10ª VARA CÍVEL**

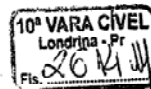
Autos nº 250/2003

Autor: Abílio Medeiros Imóveis Ltda.

Réu: Banco do Brasil S/A.

I – RELATÓRIO

Abílio Medeiros Imóveis Ltda. ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de **Banco do Brasil S/A**, narrando, em síntese, que desde sua constituição, em abril de 1986, concentra sua movimentação financeira junto ao réu, perante a agência 3509-2, sendo titular das contas correntes nº 4.299-4 e 4.555-1. Afirmou que um dos contratos firmados entre as partes constitui Abertura de Crédito em Conta Corrente, em que o réu disponibilizou quantia para cobertura de eventual saldo devedor, denominado "cheque ouro". Sustentou que o réu não forneceu cópia do referido contrato, razão pela qual não se pode precisar a data de sua contratação, ou as condições estabelecidas. Requereu, assim, a prestação de contas relativas à movimentação financeira das contas correntes n. 4.299-4 e 4.555-1, para o fim de saber: a) a taxa de juros aplicada; b) a forma do cômputo dos juros aplicados. Requereu, também, a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta corrente e as autorizações dos lançamentos a débito, com exceção dos cheques emitidos pela autora, desde sua abertura até os presentes dias.



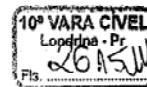
PODER JUDICIÁRIO
LONDRINA – 10ª VARA CÍVEL

Em sua contestação, o réu suscitou as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial; b) carência de ação; c) falta de interesse processual. No mérito, afirmou que a prestação de contas da movimentação financeira jamais foi recusada à autora, eis que devidamente entregue através do fornecimento de extratos. Sustentou que os débitos lançados em conta corrente foram autorizados pelo contrato celebrado entre as partes. Asseverou, ainda, que a autora não se insurgiu contra nenhum lançamento específico, tampouco apontou divergência entre as informações contidas nos extratos e a realidade, razão pela qual não se justifica a propositura da presente ação. Alegou que a real intenção da autora é promover a revisão do contrato em sede de prestação contas, o que configura abuso de direito de ação. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares e, alternativamente, pela improcedência do pedido inicial.

Em seguida, a autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos expendidos na exordial.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a prestar contas, tendo o TJPR negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu. Após a baixa dos autos, foi determinada a intimação do devedor para pagamento da verba de sucumbência em quinze dias, bem como para prestar contas sob pena de multa diária por descumprimento.

O réu juntou aos autos cópias dos contratos celebrados entre as partes e extratos bancários. Foi deferida a produção de perícia contábil. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e requereram o julgamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO LONDRINA – 10ª VARA CÍVEL

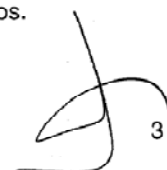
Ao final, determinou-se a conversão do feito em diligência para complementação do laudo pericial, tendo as partes se manifestado a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. As instituições financeiras são regidas pela Lei n. 4.595/64 e estas não estão sujeitas, no que respeita aos juros, à limitação imposta pelo Código Civil ou pela Lei de Usura (Súmula 596/STF). Por outro lado, a discussão acerca da limitação constitucional de juros perdeu sentido com a recente revogação do art. 192, § 3º (E.C. d em 40, de 29.05.2003). Isto não impede, contudo, que o Judiciário aprecie a alegação de abusividade na cobrança dos juros ou que estes extrapolem a média de mercado.

No caso vertente, o réu apresentou apenas dois contratos celebrados entre as partes, tendo a perícia comprovado que o réu não observou as taxas contratadas. Assim sendo, os juros remuneratórios devem observar as taxas médias de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia.

2. A constatação da capitalização de juros, embora tenha sido expressamente admitida pela perícia, não exige maior complexidade. Basta analisar os extratos anexados aos autos para se constatar que ao saldo devedor são aplicados os juros. Tais juros incorporam o saldo devedor sempre crescendo o seu valor, sendo que é a partir desse valor incorporado que as próximas taxas de juros são aplicadas, ou seja, não se aplica o juro sobre o saldo devedor da dívida, que é o legalmente devido, mas sim sobre o saldo devedor acrescido de juros anteriores aplicados.



3

PODER JUDICIÁRIO
LONDRINA – 10ª VARA CÍVEL

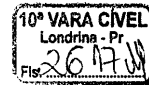
Cumpra salientar que é pacífico o entendimento do E. TJPR, no sentido de que "A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista exposto dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36 ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, faz-se necessário que esse acordo tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros."¹ Daí por que deve ser afastada a capitalização de juros, na forma apurada pela perícia.

3. Nos dois únicos contratos celebrados entre as partes e trazidos aos autos não há previsão expressa para cobrança de tarifas, com a especificação e cada tipo de tarifa autorizada, nomenclatura utilizadas e seus valores. Logo, não existe prova de que as tarifas foram contratadas, razão pela qual devem ser consideradas indevidas, na forma apurada pela perícia. Registre-se, ainda, que transitou em julgado o v. acórdão do TJPR, que afastou o prazo prescricional previsto no art. 26 do CDC.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prestação de contas e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) declarar a existência de saldo credor nas contas correntes n. 4555-1 e n. 4299-4, bem como do contrato n. 350900395, no valor apontado pela perícia, qual seja, R\$ 12.519.614,65 (doze milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) em 30.03.09, em face da fixação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, sem capitalização, bem como exclusão dos débitos sem

¹ TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0568643-5, Relator: Jucimar Novochadlo, DJ: 130

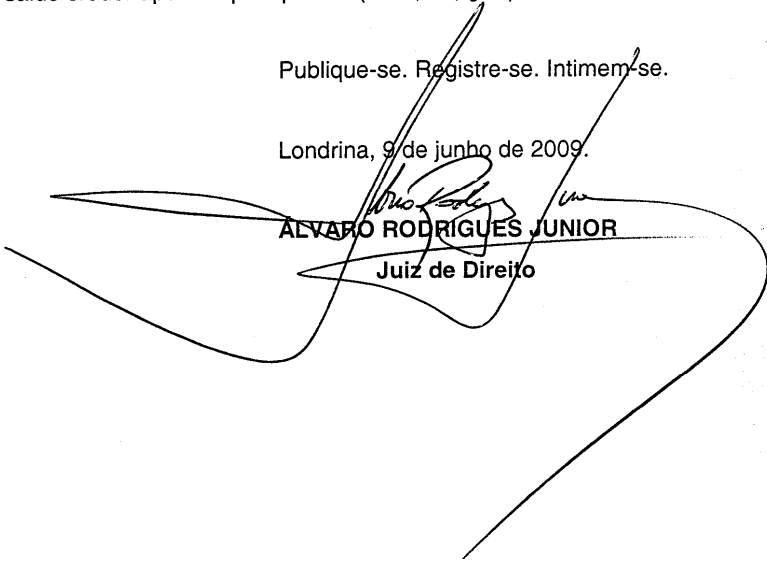


PODER JUDICIÁRIO
LONDRINA – 10ª VARA CÍVEL

origem comprovada. O valor apurado pela perícia em 30.03.09 deverá ser atualizado pelos índices adotados pela contadoria judicial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir daquela data; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais, no valor de R\$ 6.000,00 e honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o saldo credor apurado pela perícia (CPC, 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 9 de junho de 2009.


ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito